



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291633

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000747-34.2024.8.26.0634, da Comarca de Tremembé, em que é apelante MARCELO DE MOURA SANTOS, é apelado CSC GESTÃO INTEGRADA (MASTER INTERNET).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000747-34.2024.8.26.0634

Apelante: CSC Gestão Integrada S/A

Apelado: Marcelo de Moura Santos

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 49977)

DANO MORAL – Inserção indevida do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito – Falha na prestação de serviços caracterizada – Causa legítima para o débito não demonstrado – Ônus da fornecedora – Dano moral caracterizado – Princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Indenização fixada em R\$ 8.000,00 – Valor adequado – Sentença mantida – Honorários advocatícios corretamente arbitrados com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil – Sentença mantida.

Honorários advocatícios de sucumbência majorados, em aplicação ao disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Apelação não provida, com observação.

Trata-se de recurso de apelação interposto por CSC GESTÃO INTEGRADA S/A (fls. 154/170) contra a r. sentença de fls. 137/145, proferida pela MM. Juíza da 1ª Vara Judicial da Comarca de Tremembé, Dra. Antonia Maria Prado de Melo, que julgou parcialmente procedente a ação movida por MARCELO DE MOURA SANTOS, para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade do débito apontado na inicial, bem como para condenar a requerida a pagar à autora indenização a título de danos morais no valor de R\$ 8.000,00, corrigidos pela taxa Selic desde a sentença, já observadas as alterações trazidas pela Lei 14.905/2024, bem como as verbas de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 ou 10% sobre o valor da condenação, o que for maior.

Sustenta a apelante que a r. sentença comporta reforma quanto à indenização, pleiteando sua exclusão ou redução, caso

mantida. Nega haja justificativa para a condenação imposta a título de danos morais, ausente ato ilícito. Discorre sobre os fatos, defendendo sua conduta na relação contratual, pontuando a ciência do consumidor quanto à obrigação de restituição dos equipamentos cedidos. Cita precedentes. Questiona ainda os honorários advocatícios sucumbenciais, também pleiteando sua redução, observados os parâmetros do artigo 85 do Código de Processo Civil. Postula o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 175/186, pela manutenção da r. sentença, com pedido de majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

Inicialmente, determino seja retificado o cadastro junto ao sistema SAJ, uma vez que feito de forma invertida, constando o autor, e não a ré, como apelante.

Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso, recebendo-o em seus regulares efeitos, mas nego-lhe provimento.

Trata-se de ação de declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais movida pelo autor em face da requerida.

A r. sentença declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade do débito apontado pela requerida em relação ao autor no órgão de proteção ao crédito e, por ter enviado ao cadastro de inadimplentes o nome de quem não era seu devedor, causando-lhe prejuízo indevido, condenou a requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Questiona a ré a condenação imposta a título dos danos morais, bem como quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Não obstante a argumentação da empresa, restou devidamente comprovado nos autos que houve falha na prestação dos serviços, pois cobrada multa por falta de devolução de equipamento que

havia sido instalado por ela própria.

Como bem observado pela magistrada, o consumidor efetivamente pagou taxa de instalação do mencionado equipamento (R\$ 60,00), não sendo minimamente razoável exigir que o cliente se disponha a retirar antena instalada no telhado da residência para posterior devolução.

Ademais, no documento de fls. 28, emitido pela própria empresa, sequer há menção quanto à devolução da tal antena, restrito o preenchimento aos campos “roteador” e “fonte roteador”.

Houvesse imposição de restituição pelo próprio cliente, evidentemente haveria campo específico para a observação referente à tal antena.

De qualquer forma, resta clara a falha de informação ao consumidor a esse respeito, ainda que se considerasse razoável tal exigência – o que não se aplica ao caso dos autos, pelas razões acima expostas.

Logo, correta a condenação da empresa a reparar os danos morais causados pela inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.

Pois bem, a inscrição indevida na condição de inadimplente junto aos órgãos de proteção ao crédito acarretou efetivo dano moral ao autor, passível de indenização. Ressalte-se que nessas hipóteses de inscrição indevida o prejuízo é presumido.

Assevera Sergio Cavalieri Filho: *“O importante, destarte, para a configuração do dano moral não é o ilícito em si mesmo, mas sim a repercussão que ele possa ter”*¹.

Yussef Said Cahali, por sua vez, na obra 'Dano Moral', observa que a quantificação do dano há de ser feito de modo prudente pelo julgador, resolvendo-se a questão em juízo valorativo de fatos e circunstâncias, a fim de atender a peculiaridade do caso concreto. Como regra de experiência, lista os seguintes fatos e as circunstâncias:

¹ Programa de Responsabilidade Civil. Atlas: São Paulo, 7ª Edição, 2007, pág. 81

“1º) A natureza da lesão e a extensão do dano: Considera-se natureza da lesão, a extensão do dano físico, como causador do sofrimento, da tristeza, da dor moral vivenciados pelo infortúnio.

2º) Condições pessoais do ofendido: Consideram-se as condições pessoais do ofendido, antes e depois da ofensa à sua integridade corporal, tendo em vista as repercussões imediatas que a deformação lhe acarreta em suas novas condições de vida. (...)

3º) Condições pessoais do responsável: Devem ser consideradas as possibilidades econômicas do ofensor, no sentido de sua capacidade para o adimplemento da prestação a ser fixada (...).

4º) Equidade, cautela e prudência: A indenização deve ser arbitrada pelo juiz com precaução e cautela, de modo a não proporcionar enriquecimento sem justa causa da vítima; a indenização não deve ser tal que leve o ofensor à ruína nem tanto que leve o ofendido ao enriquecimento ilícito. (...)

5º) Gravidade da culpa (...)²”.

Com o registro negativo, além de ter seu crédito restrito, a autora teve sua honra atingida, seja subjetiva como objetiva, pois teve seu nome maculado, bem incorpóreo de valor significativo.

E, assim, considerados todos os elementos da lide, inclusive o valor do débito discutido nos autos e a não comprovação de outras consequências para além da anotação indevida em si, entendo que o valor de R\$ 8.000,00 (três mil reais) fixado pela sentença se mostra adequado, pois suficiente para indenizar o autor dos constrangimentos sofridos e estimular a requerida a realizar uma melhor prestação dos serviços que fornece a seus consumidores.

Anoto também que o valor fixado atende ao critério das condições socioeconômicas das partes, com lastro, ainda, nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, razão pela qual descabe a pretensão de redução dessa verba.

Por sua vez, sem razão a insurgência também quanto às verbas de sucumbência.

Houve condenação da ré, o feito tramitou entre

² Cahali, Yussef Said. Dano moral. 4ª Ed rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 219/221.

abril e outubro de 2024, sem maiores intercorrências.

Assim, fixação dos honorários advocatícios entre o mínimo de 10 e o máximo de 20% do valor da condenação, nos termos do §2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, pelo baixo valor da condenação, caracterizaria valor irrisório para remunerar o patrono do autor.

Considerado o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido, reputo razoável a verba fixada em R\$ 1.500,00.

O processo tramitou em Comarca próxima em que é sediado o escritório do procurador do autor; realmente, a ação aqui analisada é demanda de exposição de fatos e fundamentos simples.

No caso concreto, o trâmite do processo seguiu o rito esperado, sem a necessidade de interposição de qualquer recurso além da presente apelação e não se fez necessária instrução processual. Houve prolação de sentença em menos de um ano.

Nessas circunstâncias, em que pese os argumentos da apelante, devidamente aplicados os parâmetros legais, de fato, não há razão para a alteração dos honorários, desarrazoado fixação em 10% do valor da condenação, a ensejar a fixação por equidade conforme determinado pelo MM. Juízo.

Indispensável que se aplique o princípio da razoabilidade, valendo-se o julgador da proporcionalidade para mensurar o percentual mais adequado para a remuneração do advogado.

Também observo que este E. Tribunal tem se posicionado sobre o tema, merecendo destaque o julgamento dos Embargos de Declaração nº 1012520-33.2021.8.26.0068/50001 pela C. 20ª Câmara de Direito Privado, em 13.07.23, já transitado em julgado, no qual constou:

“Não há obrigatoriedade de aplicação da tabela de classe profissional, a qual constitui recomendação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados, a fim de nortear a cobrança de honorários contratuais, a serem convencionados entre advogado e cliente.

Sobre o tema, no julgamento dos Embargos de Declaração 1000964-78.2022.8.26.0624, desta C. 20ª Câmara de Direito Privado, com Relator o e. Des. Álvaro Torres Jr., j. em 03.11.2022, ficou anotado que:

“A tabela da OAB regula o trabalho prestado pelo causídico a quem o contrata, não podendo servir de norte à quantificação de um valor que será suportado pela parte contrária, a que sucumbiu”.

Não se mostra razoável que se adote, obrigatoriamente, a referida tabela para fixação de verba honorária judicial, por se tratar de tarefa que envolve o prudente arbítrio do Juiz.

No mesmo sentido:

“O critério instituído pelo art. 85, § 8-A do CPC, para fixação equitativa de honorários sucumbenciais, não pode ser interpretado pela maneira como pretende o embargante, isto é, com base em valor fixo, definido por um órgão de classe. Fosse assim, forçoso seria concluir o absurdo, isto é, que o arbitramento em questão, em verdade atribuído pela lei ao prudente arbítrio do juiz, teria sido entregue ao aludido órgão de classe e, além disso, submetido a tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto. Tal entendimento, a toda evidência, esvaziaria por completo o próprio sentido do arbitramento equitativo, subtraindo do juiz a possibilidade de análise, no caso concreto, dos elementos previstos nos incisos do art. 85, § 2º, do CPC, para efeito de fixação dos honorários” (Embargos de Declaração 1000485-57.2022.8.26.0116, 19ª Câmara de Direito Privado, Relator Ricardo Pessoa de Melo Belli, j. 10/11/2022).

Portanto, conclui-se que valores apontados na tabela do Conselho Seccional da OAB representam apenas recomendações, sem natureza vinculante e mandatória.

Colacionam-se os seguintes precedentes deste E. Tribunal, no mesmo sentido:

“Apelação Cível Indenização Homologação de reconhecimento de procedência de pedido da autora (...) Honorários advocatícios Adoção de valores constantes de tabela da OAB (art. 85, § 8º-A, do CPC) Impossibilidade Valores recomendados que constam de tabela genérica e desprovida de caráter vinculante Utilização em causas de menor complexidade que não se mostra justificada Precedente Possibilidade de majoração em observância ao quanto disposto no art. 85, § 8º, do CPC) Verba honorária que deve espelhar o grau de zelo do profissional, bem como a complexidade da causa e o tempo necessário para que esta fosse bem conduzida Honorários majorados Recurso provido.” (Apelação n. 1007828-02.2022.8.26.0344, 2ª Câmara de Direito Privado, Relator José Joaquim dos Santos, j. 19/11/2022, grifos nossos).

“APELAÇÃO. INSCRIÇÃO DE DÉBITO EMPLATAFORMA SERASA LIMPA NOME OU SIMILAR. PRESCRIÇÃO BEM PRONUNCIADA DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDA VENCIDA EM 6 DE MARÇO DE 2005. TEMA RECURSAL LIMITADO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ARBITRADOS EM 20% DO VALOR DA CAUSA, A RESULTAR EM REMUNERAÇÃO DE R\$ 186,63.

ARBITRAMENTO QUE DEVE SER FEITO POR EQUIDADE, NA FORMA DO ART. 85, § 8º-A DO CPC, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 14.365/22. TABELA DA ORDEM QUE É MERAMENTE REFERENCIAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CASOS SEMELHANTES. TEMA INFRACONSTITUCIONAL NÃO CONHECIDO PELO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CASO CONCRETO: AÇÃO DE BAIXO VALOR E EXTREMA SIMPLICIDADE, RESOLVIDA PELO JUÍZO DE 1º GRAU EM POUCO MAIS DE UM MÊS. HONORÁRIOS ARBITRADOS EM R\$ 1.000,00, VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação 1010454-19.2022.8.26.0562, 22ª Câmara de Direito Privado, Relator Edgard Rosa, j. 31/10/2022, grifos nossos).

Dessa forma, de rigor a manutenção da verba honorária de sucumbência a ser paga pela apelante.

Por fim, nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido, de rigor a majoração da verba honorária de sucumbência a ser paga pela apelante de R\$ 1.500,00 para R\$ 2.000,00.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a r. sentença na íntegra, **feita a ressalva quanto ao cadastro das partes junto ao sistema SAJ.**

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator